



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
CASA EURICLES SOTERO DE SOUZA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 01/2023.

DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO
VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS
MUNICIPAIS DE PRIMAVERA/PE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA/PE,
no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento
Interno da Casa, em atenção ao que leciona o inciso V, do artigo 29, da Constituição Federal,
submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam fixados os subsídios do Prefeito(a), do Vice-Prefeito(a) e dos
Secretários Municipais de Primavera/PE nos valores de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), R\$
9.000,00 (nove mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) respectivamente.

Art. 2º A criação das despesas de que trata esta lei, fica condicionada a estimativa de
impacto orçamentário e financeiro previsto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações
orçamentárias próprias, existentes na Lei Orçamentária vigente, as quais poderão ser
suplementadas, se necessário for, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº
4.320/64.

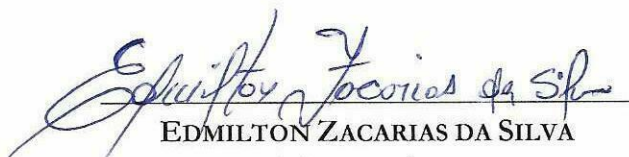
Art. 4º Fica revogada a Lei Municipal nº 12/2012.

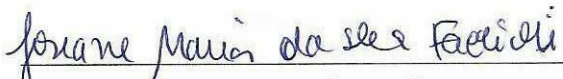
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos
financeiros a 01 de maio de 2022.

Primavera, 05 de maio de 2023.


ANTÔNIO OLEGÁRIO FILHO

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL


EDMILTON ZACARIAS DA SILVA
1º SECRETÁRIO


JOSEANE MARIA DA SILVA FACCIOLI
2ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
CASA EURICLES SOTERO DE SOUZA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 01 /2023.

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Primavera vem à presença de seus pares, que compõem esta Egrégia Casa Legislativa, com o objetivo de encaminhar o presente Projeto de Lei Municipal, que altera os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, e dá outras providências.

Consoante o disposto na Constituição Federal, no artigo 29, inciso V, é competência privativa do Poder Legislativo, fixar, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, que tratem sobre os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito deste município.

O presente Projeto de Lei foi produzido levando-se em consideração o que dispõe o artigo 29, inciso V e artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, respectivamente:

Art. 29. Omissis

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 37. Omissis

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
CASA EURICLES SOTERO DE SOUZA

Cumprе dizer que a fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários não se submetem ao Princípio da Anterioridade, o que possibilita haver alteração na legislatura em curso, contudo até a data de 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato, em atenção ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido é o recente entendimento o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

PROCESSO TCE-PE Nº 1602552-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2016
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO: Sr. EDMILSON HENAUTH - PRESIDENTE
DA CÂMARA
MUNICIPAL DE BONITO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0487/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602552-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto nº 08/2016 da Auditoria Geral desta Corte, Em CONHECER a presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos:

(...)

2) A fixação da remuneração dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais não se submete ao Princípio da Anterioridade, podendo haver concessão de aumentos na legislatura em curso. A assertiva encontra respaldo no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e na jurisprudência deste Tribunal. No entanto, devem ser obedecidos a iniciativa privativa da Câmara de Vereadores e o veículo normativo previsto na Lei Orgânica Municipal, bem como as limitações de último ano de mandato previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições);

3) Não é possível o Prefeito encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo para aumentar subsídios dos Secretários Municipais, uma vez que a iniciativa é privativa da Câmara de Vereadores, conforme a disposição do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal;

E ainda:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
CASA EURICLES SOTERO DE SOUZA

PROCESSO TCE-PE Nº 1509584-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2016
CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
INTERESSADO: Sr. VICENTE MANOEL LEITE ANDRÉ
GOMES PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0454/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509584-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em RESPONDER ao consulente nos seguintes termos:

1. A fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser realizada pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, até a data da realização do primeiro turno das eleições municipais;
2. A lei orgânica municipal pode fixar prazo anterior para a fixação dos subsídios dos vereadores;
3. Não se aplica à fixação dos subsídios dos vereadores a restrição constante do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000.
4. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais se dará por lei de iniciativa da Câmara Municipal, **podendo a providência ser adotada em qualquer exercício da legislatura, sendo vedado o aumento nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito.**

Recife, 6 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto Presidente

Conselheiro Marcos Loreto Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel Procurador-Geral

Assim, considerando que a presente matéria pode ser aprovada na legislatura em curso, contam os signatários com a colaboração e aprovação dos demais Edis para a agilização nos trâmites regimentais da proposição.

Nesta oportunidade, renovamos os votos de protestos e considerações.

Cordialmente,

Praça Marechal Castelo Branco, s/nº, Centro, Primavera/PE – CEP: 55.510-000

Fone/ Fax (81) 3562.1156-Fax: CNPJ: 08147365/0001-55

E mail: cm.primavera@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
CASA EURICLES SOTERO DE SOUZA

Antônio Olegário Filho

ANTÔNIO OLEGÁRIO FILHO

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Edmilton Zacarias da Silva

EDMILTON ZACARIAS DA SILVA

1º SECRETÁRIO

Joseane Maria da Silva Faccioli

JOSEANE MARIA DA SILVA FACCIOLI

2ª SECRETÁRIA

Aprovado em 1º Discursão

Em, 19 de 05 de 2023

Antonio Azevedo Filho
Presidente

Eduardo Jacorino da Silva
Joane Maria da Silva

10
Elimato Brito da Silva
Claudia Maria de Lima
Beno da Cruz O. F. de
Alto Roberto F. de
Severino Ramos da Silva